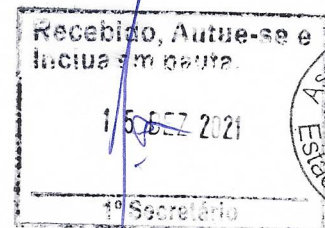




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 102/21
	AUTOR: MESA DIRETORA	
Dispõe sobre o auxílio-saúde aos Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve: Art. 1º Fica instituído o auxílio-saúde e odontológico, que objetiva proporcionar assistência médica e odontológica complementar aos Parlamentares, consistente no ressarcimento de despesas decorrentes de tratamento de saúde e odontológico dos Deputados Estaduais. Art. 2º São beneficiários desta Resolução os Deputados Estaduais no exercício do mandato ou em licença para tratamento de saúde. Parágrafo único. Tratando-se de Deputado Estadual Suplente, este somente fará jus ao benefício enquanto encontrar-se no exercício do mandato. Art. 3º Será considerado, para fins de ressarcimento de despesa com aquisição de medicamentos, apenas aqueles de uso continuado e acompanhado de Receita Médica. Art. 4º Somente serão ressarcidas as despesas médicas efetivamente realizadas e comprovadas mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - nota fiscal ou nota fiscal eletrônica para as pessoas jurídicas prestadoras do serviço, em especial, os hospitais, clínicas médicas e laboratórios; II - nota fiscal avulsa ou recibo contendo o CPF e RG do profissional médico prestador de serviço; e III - cupom fiscal ou nota fiscal avulsa ou eletrônica para a comprovação da aquisição dos medicamentos. Art. 5º O reembolso das despesas odontológicas obedecerá ao rol de procedimentos e valores constantes da tabela elaborada pela Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA		
Odontológicos – CBHPO, preparada com participação da Associação Brasileira de Odontologia – ABO. § 1º Fica estabelecido, para fins de limite do reembolso de que trata o <i>caput</i> deste artigo, o fator multiplicativo 2 (dois inteiros) aplicado sobre a citada tabela. § 2º Os procedimentos odontológicos serão codificados pelo profissional assistente, nos termos da tabela de que trata o <i>caput</i> deste artigo. § 3º Os procedimentos odontológicos não constantes da tabela de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão codificados pelo profissional assistente, tendo como referência e limite, para fins de reembolso, a tabela adotada pelo Supremo Tribunal Federal – STF-MED. § 4º Não constando a despesa de quaisquer das tabelas anteriores, os autos serão instruídos e submetidos à Mesa Diretora. Art. 6º O reembolso de que trata o auxílio-saúde aos Parlamentares, após comprovação da realização da despesa, deverá ser requerido no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão da nota fiscal ou recibo. § 1º Os benefícios a que se refere esta Resolução serão concedidos a critério da Mesa Diretora, condicionados à disponibilidade de dotação orçamentária alocada na atividade própria do orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. § 2º Os pedidos de reembolso cujo valor seja de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão objeto de deliberação do 1º Secretário. § 3º Nos casos excepcionais que ultrapassem o valor descrito no § 2º deste artigo, o pedido de reembolso será deliberado pela Mesa Diretora. § 4º Os valores do reembolso serão depositados em conta bancária de titularidade exclusiva do Deputado beneficiário.		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
AUTOR: MESA DIRETORA Art. 7º As despesas que serão ressarcidas, nos termos do artigo 4º desta Lei, compreendem as seguintes modalidades: - I - atendimento ambulatorial ou hospitalar; - II - exames complementares de diagnósticos; - III - assistência domiciliar de emergência e/ou urgência; - IV - assistência psiquiátrica; - V - tratamento fisioterápico; - VI - remoção para outro centro clínico, quando caracterizada a emergência e a inexistência de condições técnicas locais; - VII - assistência odontológica; - VIII - assistência psicológica; e - IX - assistência obstétrica. § 1º Os casos não previstos nesta Resolução e os gastos hospitalares extraordinários serão examinados pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, concluindo pelo deferimento ou não do ressarcimento da despesa. Art. 8º Excluem-se do reembolso de Auxílio Saúde Parlamentar: - I - tratamento e cirurgia experimentais, exames e medicamentos ainda não reconhecidos pelo órgão competente de fiscalização da medicina, procedimentos antiéticos, cirurgias de redesignação sexual e inseminação artificial; - II - tratamentos clínicos, cirúrgicos ou de qualquer natureza, relativos a rejuvenescimento e perda de peso com finalidade estética, em suas várias modalidades;	



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		
III - aparelhos estéticos de substituição, óculos, lentes de contato; IV - despesas com produtos farmacêuticos contraídas fora do atendimento médico ou período de internação hospitalar, salvo o previsto no artigo 3º desta Resolução; V - tratamentos clínicos ou cirúrgicos realizados fora do País; VI - atendimento por profissionais não inscritos nos órgãos fiscalizadores da respectiva profissão, aplicação de técnicas não reconhecidas por esses órgãos, ou procedimentos que contrariem o seu código de ética; e VII - transporte para outras localidades e hospedagem. Art. 9º O processo de reembolso será iniciado mediante requerimento padrão assinado pelo parlamentar, no qual assumirá inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, fazendo constar as seguintes declarações: I - que o serviço foi efetivamente prestado; II - que a despesa objeto do pedido de ressarcimento foi quitada pelo parlamentar; III - que tem ciência de que os reembolsos obedecerão aos limites estabelecidos nesta Resolução; IV - que a documentação apresentada é autêntica e legítima; V - que a parcela de despesa ressarcida por força desta Resolução não poderá ser lançada como dedução de Imposto de Renda, observadas as regras de preenchimento da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física; e VI - que não foi ressarcido das referidas despesas por qualquer outro fonte de custeio.			

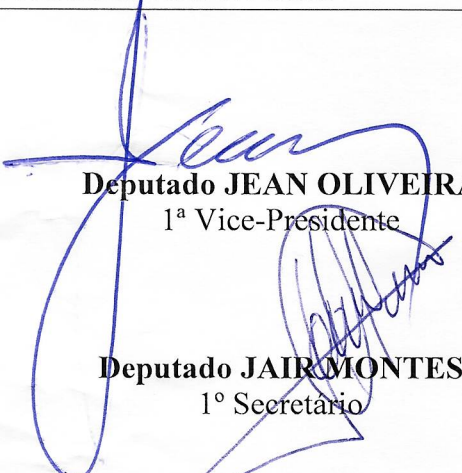


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº	
	AUTOR: MESA DIRETORA		
§ 1º Ficando o parlamentar impossibilitado de assinar o requerimento de reembolso da despesa, o ressarcimento ocorrerá mediante requerimento iniciado pelo Chefe de Gabinete responsável ou quem vier a substituí-lo, instruído com a documentação fiscal comprobatória da despesa e com os demais documentos descritos nos incisos deste artigo. Art. 10. O processo de reembolso será instruído com os seguintes documentos: I - documento expedido pelo profissional médico, contendo relação dos serviços e procedimentos realizados, materiais, medicamentos e exames efetuados, com preço por unidade; e II - originais dos documentos fiscais quitados em nome do parlamentar e discriminados de acordo com a despesa realizada, incluindo notas fiscais ou faturas se o prestador de serviços for pessoa jurídica, ou recibos, se profissional de saúde qualificado na forma da Lei. Art. 11. Ao tomar ciência de possíveis suspeitas de fraude decorrentes da aplicação desta Resolução, o corregedor parlamentar promoverá sua apuração imediata, mediante a oferta de denúncia, nos termos do artigo 27 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, assegurada ao acusado ampla defesa. Art. 12. Os casos omissos ou controversos serão resolvidos por decisão da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Art. 13. Fica Revogada a Resolução nº 222, de 20 de junho de 2019. Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Plenário das Deliberações, 14 de dezembro de 2021.  Deputado ALEX REDANO Presidente			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº	
	AUTOR: MESA DIRETORA		
 Deputado JEAN OLIVEIRA 1ª Vice-Presidente  Deputado JAIR MONTES 1º Secretário  Deputado ALEX SILVA 3º Secretário  Deputado MARCELO CRUZ 2ª Vice-Presidente  Deputado CIRONE DEIRÓ 2º Secretário  Deputado JHONY PAIXÃO 4º Secretário			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº	
	AUTOR: MESA DIRETORA		
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, Considerado o certo grau de generalidade decorrente do Ato nº 222/2019, pairavam dúvidas acerca da aplicação correta dos pedidos de reembolso com despesas médicas e odontológicas dos parlamentares desta Casa Legislativa. Aliado a isso, a ausência de uma regulamentação detalhada e pormenorizada, acaba por desencadear dúvidas quanto ao pagamento dos pedidos de ressarcimento, motivo pelo qual gera, inevitavelmente, situações de desconfiança em relação ao Poder Legislativo. Eventualmente, uma informação sobre o valor de reembolso dada hoje poderia não mais representar a realidade dias ou meses após, criando-se a necessidade de devoluções, complementações ou a possibilidade de falhas no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda, de sorte que a especificação de valores máximos a serem utilizados demonstra boa prática de gestão pública. Assim, diante desse cenário de instabilidade, há necessidade de adoção da presente Resolução, a fim de conferir segurança jurídica e exequibilidade ao processamento das despesas de assistência à saúde dos parlamentares desta Casa, bem como o resguardo da autoridade das decisões da Mesa Diretora, em período de incertezas jurídicas. Cabe mencionar, por oportuno, que a presente Resolução teve inspiração no atual regramento da matéria no âmbito da Câmara dos Deputados, cujo teor discrimina precisamente quais despesas serão ressarcidas e, principalmente, quais despesas devem ser excluídas dos pagamentos, nesta última, incluídas, notoriamente, os casos de tratamentos puramente estéticos. Sendo assim, um regramento detalhado sobre os benefícios de que trata a presente Resolução mostra que o Poder Legislativo está disposto a adotar um conjunto de mecanismos que permite, além do esclarecimento no que tange aos pedidos de ressarcimento, a ideia de que os gestores do órgão e os beneficiários da norma prestem contas e sejam responsabilizados pelo resultado de suas ações, considerando-se os princípios da transparência, da eficiência e da economicidade administrativa, compatibilizados com a dignidade da atuação parlamentar. Por essas razões, é que solicitamos aos Nobres Pares a aprovação da matéria ora apresentada.			